

**TERMO DE JUSTIFICATIVA 011/2020 - CLC/DPE-PI**

**Processo Administrativo nº: 0942/2020 – CLC/DPE-PI**

**Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia de instalação de divisória e forro, com fornecimento de material para adequações/reforma da nova sede da Defensoria Pública na cidade de Picos-PI.**

**Possibilidade Legal:** Dispensa de Licitação nº 010/2020 Art. 24, I, Lei 8.666/93 c/c art. 1º, I, a da MP nº 961/2020.

**I - Objeto**

Trata-se o presente procedimento de dispensa de licitação **para contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia de instalação de divisória e forro, com fornecimento de material para adequações/reforma da nova sede da Defensoria Pública na cidade de Picos-PI**, conforme as especificações constantes na solicitação da despesa.

**II - Relatório**

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e **posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.**

Conforme memorando n.º 232/2020, expedido em 15 de julho de 2020 (fl. 01), a Diretoria Administrativa solicitou a contratação de empresa para o prestação de serviço de engenharia de instalação de divisória e forro, com fornecimento de material para adequações/reforma da nova sede da Defensoria Pública na cidade de Picos-PI.

Constam nos autos 03 (três) orçamentos:

1 - R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), apresentado pela empresa **JOLIVEIRA CONSTRUÇÕES** (fls. 20/21);

2 - R\$ 72.750,00 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais), apresentado pela empresa **FRANCIVALDO EUFRAUZIO MENDES ME** (fls. 22/23);

3 - R\$ 65.950,00 (sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais) apresentado pela empresa **A R ELIAS (BELO SANTO PVC)** (fls.35/36).

Pelo exposto, constata-se que a empresa **A R ELIAS (BELO SANTO PVC)** apresentou a melhor proposta para o fornecimento e instalação de divisória e forro onde será instalado a Defensoria Pública na cidade de Picos, cuja contratação seria de R\$ 65.950,00 (sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais).

No entanto, ao dar prosseguimento ao processo de contratação, constatou-se que esta empresa apresentava a Certidão de Débitos Municipais irregular e por essa razão, a Diretoria Administrativa, por meio do Despacho de Fl. 45 proferiu decisão no sentido de convocar a empresa

com a segunda melhor proposta **FRANCIVALDO EUFRAUZIO MENDES ME**, cuja contratação será de R\$ 72.750,00 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais).

É o relatório.

### III – Da Fundamentação:

#### III. 1. Dispensa pelo valor para contratação de obras e serviços de engenharia, Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

Nossa Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.



As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

O artigo 24 I, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de obras e serviços de engenharia for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, I, “a”, R\$ 330.000 (trezentos e trinta mil reais), *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:

**“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”**

(...)

**“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção <sup>1</sup>”**

(...)

**“ A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 301.

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

### **III. 2. Dispensa pelo valor para contratação de obras e serviços de engenharia segundo a MP nº 961/2020.**

Primeiramente, deve-se enfatizar a finalidade da Medida Provisória 961/2020 que estabelece em sua ementa: “Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

A primeira conclusão que se extrai é no sentido de que as inovações trazidas pela MP 961/2020 se aplicam a quaisquer contratações, vale dizer, não estão adstritas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus, a que se refere a Lei 13.979/2020.

A inovação trazida pela MP 961/2020 diz respeito à dispensa de licitação em razão do valor da contratação, a que aludem os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, dispositivos anteriormente mencionados. Assim, a partir da entrada em vigor da MP nº 961 (07 de maio de 2020) e **enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”**, tais dispositivos passam a ter, em termos práticos, a seguinte redação (art. 1º, inciso I, alíneas “a”, da MP 961/2020):

Art. 24. É dispensável a licitação: **I - para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Dessa forma, houve um aumento no espectro de contratações diretas (sem prévia licitação) em razão do valor realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública durante o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, propiciando-lhes maior agilidade na aquisição, por óbvio, de objetos que não guardem pertinência com o enfrentamento da situação de ESPIN (materiais de expediente, por exemplo), haja vista que as demandas indispensáveis a esse enfrentamento, e que não podem aguardar a realização de processo licitatório, continuarão sendo realizadas por dispensa de licitação fundada no art. 4º, caput, da Lei 13.979/20207 .

Assim sendo, compulsando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em de R\$ 72.750,00 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais).



Diante do valor apresentado, a DPE-PI fará a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, bem como os limites alargados impostos pela Lei nº 8.666/93 com a redação alterada pela MP nº 961/2020.

Como não há previsão anual no órgão, para pagamentos de parcelas que se refiram à **contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia de instalação de divisória e forro, com fornecimento de material para adequações/reforma da nova sede da Defensoria Pública na cidade de Picos-PI**, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, pode tranquilamente a DPE-PI realizar a despesa facultando contratação direta pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores cautelas ou complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei 4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

### **III. 3. Enquadramento do serviço de instalação e divisória/forro como serviços de engenharia conforme Lei nº 8.666/1993**

O enquadramento do serviço de instalação de divisória e forro como sendo serviços de engenharia (reforma e adequações) tem como fundamento a Lei de Licitações e algumas orientações técnicas de Institutos responsáveis pela regularização das obras de engenharia em geral, senão vejamos:

A lei de Licitações e Contratos dispõe, em seu art. 6º, para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

(...)

Por sua vez, basicamente na mesma linha de entendimento, a Orientação Técnica nº IBR-002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, dispõe:

**DEFINIÇÃO DE OBRA: Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar um ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**

técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

**DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA: Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.**

Ao tratar especificamente das reformas prediais, a OT do IBRAOP especifica que reformar “consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.”

Logo, tanto a Lei nº 8.666/1966, como a OT nº IBR-002/2009, do IBRAOP, colocam a reforma predial dentro do grupo de obras de engenharia. Significaria, então, que todas as vezes em que estivéssemos diante de uma reforma/adequação, teríamos que, necessariamente, enquadrá-la como uma obra de engenharia/serviço de engenharia.

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93 com redação alterada pela MP nº 961/2020, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 24 de julho de 2020.

---

Marta Lorena Monteiro Ramos  
Membro da CPL/DPE-PI